

Resposta a impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 074/2023

Trata-se do presente expediente de Impugnação interposto pela empresa **IDEAL BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 11.479.366/0001-01, ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 074/2023, que tem por objetivo o **registro de preço para futuro e eventual prestação de serviços de locação de 3 (três) contêineres para instalação provisória, com a finalidade de acomodação dos trabalhos administrativos, alojamento e cozinha para diferentes unidades da CODAU**, em atendimento à solicitação da Seção Controle de Almoxarifados e Diretoria de Gestão Administrativa.

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 164, dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. (Grifamos).

Observando – se os prazos a impugnação foi recebida tempestivamente e o pedido do recorrente foi formalizado pelo meio previsto em lei.

01 – DO PEDIDO

As alegações giram em torno dos seguintes elementos:

Ponto 01: A empresa em sua argumentação requer correção do edital em seu item 7.16 retirando a exigência de Prova de Registro ou Inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou outro legalmente habilitado, pois afirma que se tratando de contêineres não há previsão legal para requerer tal requisito uma vez que os módulos habitacionais, com as especificações requeridas em edital, já se encontram

prontos apenas para serem transportados ao local de instalação, não sendo considerado um serviço de engenharia em que seja necessário, a inscrição da empresa para tanto.

Ponto 02 - Por fim, requer excluída a exigência de requerida no Termo de Referência em seu item 10.10, que solicita que o fornecedor apresente o Laudo de Habitabilidade para cada contêiner instalado, emitido por um profissional legalmente qualificado, certificando as ausências de riscos físicos, químicos e biológicos, e atestando as boas condições de estrutura e habitualidade do equipamento.

02 – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Neste contexto, feita a síntese do necessário, passamos a análise:

Vale destacar que em sua petição o impugnante faz citações a Lei nº 8.666/93 e é importante esclarecer que este Edital está sendo conduzido na Lei Federal nº. 14.133/2021, entre outras Leis Complementares e Decretos Municipais citados em seu preâmbulo.

Conforme Termo de Referência o material ofertado pelas proponentes deverá estar de acordo com todas as regras estabelecidas pela NR-18 que a partir de fevereiro de 2022, teve seu texto atualizado e passou a **proibir** o uso de contêineres originalmente utilizados para transporte de cargas em área de vivência (alojamento, vestiário, escritório de obra etc.). Esses contêineres a serem reutilizados poderão ser aproveitados apenas para depósito de materiais, conforme cláusula 18.17.2 da nova Norma Regulamentadora nº 18.

A norma é essencial para promover um ambiente de trabalho seguro e saudável na indústria da construção, contribuindo para a prevenção de acidentes, a redução de doenças ocupacionais e a melhoria das condições de trabalho dos profissionais envolvidos nesse setor.

Diante a nova regra vigente, **fica dispensada** a apresentação do Laudo de Habitabilidade, uma vez que o material em questão não atende a finalidade do objeto deste certame.

A exigência de capacidade técnica de compatibilidade ao objeto do Edital não constitui, em si, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas por esta administração, como afirmado pela Impugnante, mas, sim, a asseguarção de que a contratada irá garantir a

segurança das instalações para proteger os trabalhadores, prevenir incêndios e vazamentos, certificando a conformidade com as regulamentações aplicáveis, esse requisito é fundamental, que uma vez que responsável técnico é a figura que aprova as boas condições dos módulos e garante o atendimento aos requisitos estabelecidos nas instalações elétricas e hidráulicas, bem como a manutenção adequada pertinente ao objeto licitado.

Contudo, está pregoeira entende que quanto maior for a abrangência competitiva, mais empresas terão a oportunidade de concorrer e apresentar suas propostas para fornecer bens ou serviços ao órgão ou entidade contratante e em atendimento a vários princípios da NNLC como o interesse público, da razoabilidade, da competitividade, economicidade entre outros e sem abster-se do responsável técnico, **fica dispensada** a Prova de Registro ou Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou outro legalmente habilitado, item do Edital 7.15.1, entretanto continua sendo **obrigatória** a Prova de Registro ou Inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou outro legalmente habilitado, conforme item do Edital 7.15.2, com opções abaixo mencionados:

- a) no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- b) no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- c) contrato de prestação de serviços firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame. Ficará condicionado a assinatura do contrato a apresentação do contrato de prestação de serviços registrado em cartório, do profissional detentor do acervo técnico para a execução do serviço. Caso haja a necessidade do profissional ser substituído, deverá ser apresentada a documentação comprobatória de vínculo e de acervo técnico, sendo esta analisada pela área técnica e fiscalização da CODAU para aprovação.

É vedada a indicação de um mesmo engenheiro como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que desqualificará todas as envolvidas.

04 - DECISÃO



Com base nas normas legais, este Pregoeiro decide **acolher parcialmente** o pedido de impugnação apresentado pelo **IDEAL BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, mantendo a abertura nos termos do edital do Pregão Eletrônico 74/2023.

Pela decisão administrativa acima, a impugnação interposta é **desnecessária a remessa à autoridade superior**, em consonância com o art. 165, §2º. Lei Federal nº. 14.133/2021, que disciplina apenas de **recurso** e não de impugnação.

Uberaba, 14 de junho de 2023



Beatriz de Oliveira Jerônimo
Pregoeira
Portaria nº 026/2023